



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA – PLENO Ata de Julgamento do dia 26/02/2026 EDITAL DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO Nº 5/2026

Aos 26 (vinte e seis) dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte e seis, às dezesseis horas em sessão presencial, reuniram-se os Auditores do Pleno deste Tribunal, estando presentes o auditor presidente Mario Cesar Bertoncini, Danilo Linhares Costa, Afonso Buerger Filho, Fabricio Mendes dos Santos, Alberto Luis Calgaro, Maurício Chedid dos Santos, Tiago Meurer da Silva o procurador geral Marcelo Silveira, as secretarias Eliandra dos Santos e Rayanne Fonseca, justificando sua ausência os auditores, Antônio Sergio Fernandes, Rafael Diego de Souza.

Em pauta Administrativa foi dada posse ao Dr. Mauricio Chedid dos Santos, que preenche a vaga da entidade Federação Catarinense de Futebol, haja vista o pedido de afastamento do estimado Auditor Adilson Alexandre Simas. Como o Dr. Mauricio compunha a 4ª CD, se fez necessário atualizar a composição desta, sendo aprovada à unanimidade de votos a alteração da 4ª Comissão Disciplinar, passando a ser presidida pela dra. Paula Cassettari, tendo com vice-presidente o Dr. Carlos Frederico Braga Curi, e ainda nomeando como membro titular, o Dr. Eduardo Costa Almeida, restando inalterados os demais membros desta.

1 – PROCESSO 12/2026 – JULGADO AUDITOR RELATOR: AFONSO BUERGER FILHO

1.1 Recorrente: FIGUEIRENSE FUTEBOL CLUBE S.A.F

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer a denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado à multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com base no artigo 213 do CBJD; quanto a segunda conduta, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 191 do mesmo diploma, totalizando R\$15.000,00 (quinze mil reais) de multa; restando absolvida a conduta do artigo 205 do CBJD. Divergindo o auditor Eduardo Costa, que condenava o denunciado ao pagamento de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) reconhecendo as infrações dos artigos 191, inciso III e 213, incisos I, II e III, §§2º e 3º, ambos do CBJD, totalizando R\$ 2.000,00 (dois mil) reais de multa, e absolvía quanto à conduta do artigo 205 do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: À unanimidade de votos conhecer de ambos os recursos, para, com a mesma votação, negar provimento ao recurso interposto do Figueirense Futebol Clube, e dar parcial provimento ao recurso da Procuradoria, majorando a pena pecuniária para R\$25.000,00 com base no artigo 213, ficando mantidos R\$2.500,00 pelo lançamento do objeto, outros R\$2.500,00 em virtude da invasão e majorando para R\$20.000,00 em relação ao uso de sinalizadores, em concurso formal, para os dois atos (sinalizadores).

1.2 Recorrente: AVAI FUTEBOL CLUBE

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos, conhecer da denúncia e, no mérito, por maioria, condenar o denunciado à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com base no artigo 213 do CBJD, e absolvê-lo da conduta do artigo 205 do CBJD. Divergindo o auditor Eduardo Costa, que condenava o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

denunciado à multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais), com base no artigo 213 do CBJD, e o absolvía da conduta do artigo 205 do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: À unanimidade de votos conhecer do recurso, para, com a mesma votação, dar parcial provimento, majorando a pena pecuniária para R\$10.000,00 (dez mil reais).

Atuou na defesa do Figueirense Futebol Clube o doutor Eduardo Luz.

O doutor Mauricio Chedid do Santos, não participou do julgamento deste recurso por ter atuado no mesmo quando auditor da comissão disciplinar.

Requerida lavratura de Acórdão.

2 – PROCESSO 14/2026 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: ALBERTO LUÍS CALGARO

2.1 Recorrente: THIAGO SOUZA DOS SANTOS TINOCO.

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, por maioria, condenar o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão com base no artigo 258 inciso II do CBJD, em relação a segunda conduta, condenar o denunciado a (01) uma partida de suspensão, com base no artigo 258 inciso II, restando absolvida quanto a conduta do artigo 258 B do CBJD, totalizando 02 (duas) partidas de suspensão. Divergiram os auditores Guilherme Andrade e Lyza Anzanello, que penalizavam o denunciado a 03 (três) partidas de suspensão, com base no artigo 258, inciso II. Em relação à segunda conduta, condenavam o denunciado a 01 (uma) partida de suspensão, com base no artigo 258-B, § 2º; e, quanto à terceira conduta, penalizavam-no com 01 (uma) partida de suspensão, fundamentada no artigo 258, inciso II, todos do CBJD.

DECISÃO DO PLENO: À unanimidade de votos conhecer do recurso, para, com a mesma votação, negar provimento.

Atuou na defesa do denunciado o doutor Luiz Renato Nogueira Dos Santos, conforme substabelecimento oral outorgado pelo doutor Eduardo Luz, presente na sessão.

O resultado do julgamento foi proclamado às 18h26min. O Dr. Eduardo Luz na sequência fez pedido oral em sede de embargos de declaração, indagando sobre os efeitos da decisão deste colegiado, o que foi negado pela presidência, haja vista que na decisão já se encontra todos os dados para análise do pedido feito, pela redação do CBJD, e também pelo fato de não haver disposição para resposta de consulta de caso concreto.

3 – PROCESSO 16/2026 – JULGADO

AUDITOR RELATOR: DANILO LINHARES COSTA

3.1 Recorrente: PATRICIO LEONARDO NUNEZ



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia e, no mérito, por unanimidade, condenar o denunciado a 04 (quatro) partidas de suspensão, com base no artigo 254 A do CBJD, em relação a segunda conduta, por maioria, penalizar em 30 (trinta) dias de suspensão mais multa de R\$ 500,00 (quinhentos) reais, por infração ao artigo 219 do CBJD. Divergiram os auditores Rodrigo Abreu e Marcelo Haviaras, onde reclassificavam o artigo 219, para o artigo 258 ambos do CBJD, e aplicavam 01 (uma) partida de suspensão.

DECISÃO DO PLENO: À unanimidade de votos conhecer do recurso, para, por maioria, dar parcial provimento para (a) manter a decisão (suspensão por 30 dias) em relação ao artigo 219 do CBJD, porém excluindo a pena pecuniária e (b) desclassificar a conduta do artigo 254-A para o 250, CBJD, aplicando a pena de suspensão por 01 (um) partida, nesse quesito vencidos o auditor Presidente e o Dr. Mauricio, que votavam em 2 (duas) partidas.

Atuou na defesa do denunciado o doutor Luiz Renato Nogueira Dos Santos, conforme substabelecimento oral outorgado pelo doutor Eduardo Luz, presente na sessão

4 – PROCESSO 21/2026 – JULGADO **AUDITOR RELATOR: TIAGO MEUER DA SILVA**

4.1 Recorrente: JOINVILLE ESPORTE CLUBE

DECISÃO DA COMISSÃO: Por unanimidade de votos conhecer a denúncia, e no mérito, com a mesma votação, condenar o Joinville Esporte Clube à pena de 03 (três) partidas de perda de mando de campo, com portões fechados, com fundamento no artigo 80 B do Regulamento Geral das Competições, bem como à aplicação de multa pecuniária no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A presente decisão revoga a medida inominada deferida em 04/02/2026 (folhas 19-24).

DECISÃO DO PLENO: À unanimidade de jogos, conhecer do recurso para, por maioria, negar provimento a ambos os recursos, vencidos o Presidente, e os Auditores Afonso e Alberto Luís que divergiam apenas em relação ao Recurso da procuradoria, dando parcial provimento ao mesmo, majorando as penas para perda de mando de campo por 4 (quatro) partidas e a pecuniária em R\$30.000,00 (trinta mil reais)

Atuou na defesa do denunciado o doutor Breno Frederico Bohr.

Reproduzidas provas audiovisuais.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL DE SANTA CATARINA

Requerida lavratura de Acórdão pelo defensor.

Todas as multas aplicadas têm o prazo para o pagamento de até 15 (quinze) dias, conforme Resolução nº004/2021.

**Mario Cesar Bertoncini
Presidente do TJD/FUT/SC**